



JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2021

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de seu Presidente, informa o INDEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 6/2021 (com objeto de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, para executar serviço de manutenção preventiva e corretiva no transformador de alta tensão 225kVA da Subestação de energia elétrica do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos necessários, e, emissão de relatório técnico detalhando as condições dos equipamentos e instalações interposto pela empresa Instalemos Manutenções e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda - ME, haja vista que a exigência inserta na cláusula 4.2.1 do Edital n.º 06/2021 não incorre em violação alguma à competitividade, ao contrário do que aduz o impugnante.

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

CANCELAMENTO do Pregão Presencial n.º 6/2021, com objeto de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, para executar serviço de manutenção preventiva e corretiva no transformador de alta tensão 225kVA da Subestação de energia elétrica do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos necessários, e, emissão de relatório técnico detalhando as condições dos equipamentos e instalações.

Em 10 de setembro de 2021.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM



Da Procuradoria às Licitações

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva no transformador de alta-tensão da subestação de energia elétrica do IPAM

Objeto: Impugnações do Edital do Pregão Presencial nº 06/2021

Processo: 768/2021 (IPAM - Saúde)

PARECER

I – Dos Fatos

Perquire-se da impugnação oposta pela *Instalemos Manutenções e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.* ao Edital epigrafado, no certame epigrafado, para a *contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para executar serviço de manutenção preventiva e corretiva no transformador de alta tensão 225kVA da subestação de energia elétrica do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos necessários e emissão de relatório técnico detalhando as condições dos equipamentos e instalações, sendo, em síntese, a resenha fática.*

II – Da Fundamentação

Observa-se, preambularmente, que, observados os protocolos sanitários devidos, inexistente óbice legal a que se celebre o certame na forma presencial, restando à Administração, no exercício de seu Poder Discricionário, eleger, dentre as formas citadas (pregão presencial ou eletrônico), a que mais conveniente lhe parecer, motivo pelo qual, assinala-se a plena regularidade do procedimento adotado.

2.1. Da tempestividade:

Preconiza o artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8666/1993, que o direito de impugnação do edital licitatório decai para *a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as*



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão; em consonância a tal dispositivo legal (cuja aplicação subsidiária lastreia-se no artigo 9º da 10.520/2002), dá-se a cláusula sexta do Edital (fl. 35), supletiva do que se infere a tempestividade da referida peça impugnatória, motivo pelo qual, depreende-se-lhe a tempestividade, como já observado na fl. 56 destes autos (haja vista interposta até dois dias úteis da abertura do pregão, no caso designada para 13 de setembro de 2021, conforme fl. 46).

2.2. Da qualificação técnica

Insurge-se a impugnante *Instalemos Manutenções e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.* ao teor do subitem 4.2.1. do Edital nº 06/2021 (fl. 33), por meio do qual, exige-se aos participantes, como qualificação técnica, a apresentação do *comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS, em nome da empresa licitante, em vigor*, disposição esta que alega ferir a *igualdade de condições a todos os concorrentes*; aduz, ainda, que as decisões tomadas pela Administração Pública em suas contratações devem ser orientadas, não somente com vistas ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, como aos *princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público*.

Nesse contexto, em que pese alegar o impugnante que, no caso em tela, com a exigência constante do subitem 4.2.1. do Edital nº 06/2021 se estaria a ferir *competitividade*, limita-se, além das ponderações jurídicas acerca dos princípios afetos às contratações públicas, a afirmar de que tal violação se daria de forma *evidente*; ou seja, não há em suas alegações, argumentos concretos de que se permita inferir que um profissional sem a qualificação exigida no referido Edital, mas com inscrição no Conselho dos Técnicos Industriais – CFT, estaria em iguais condições de executar o objeto lícitado.

Com efeito, o artigo 30 da Lei 8666/1993, preconizando os documentos necessários a se demonstrar a qualificação técnica do contratado, inclui, em seu inciso I, a *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*, compatibilidade esta que não foi demonstrada pelo impugnante.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM



Este, pelo contrário, ao propugnar pela retificação da cláusula 4.2.1 do Edital nº 06/2021, para que a ela se acresça a aceitação do registro no *Conselho dos Técnicos Industriais CFT*, o qual, não é afeto a profissionais graduados em engenharia (mas a profissionais com formação técnica), o que está a reivindicar é que se passe a admitir a contratação de empresas sem profissional devidamente inscrito no *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA*, ou seja, sem engenheiro habilitado, malgrado se depreenda da cláusula primeira de citado Edital, constituir objeto do certame a *contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para executar serviço de manutenção preventiva e corretiva* no transformador de alta-tensão da subestação da Autarquia.

Em outras palavras, o que pretende o impugnante é a participação de empresas sem engenheiro habilitado para executar serviços de engenharia, o que evidentemente é inadmissível. Além disso, com eventual aceitação, o Instituto não obteria da RGE, nem sequer a autorização necessária para o desligamento da tomada externa e sua reabertura (uma vez que para tal, a responsabilidade de profissional não inscrito no CREA é insuficiente), o que lhe exigiria nova contratação, gerando, com isso, onerosidade desnecessária ao erário, motivo pelo qual, conclui-se não existir nenhuma violação ao princípio da competitividade na exigência inserta na cláusula 4.2.1 do Edital nº 06/2021, sendo que, com a exigência do Registro no CREA, salvaguardam-se na presente contratação, a vantajosidade e a economicidade à Administração Pública.

III – Conclusão:

Pelos motivos expostos, a apreciação jurídica do feito aponta para o TOTAL INDEFERIMENTO da impugnação empossada pela *Instalemos Manutenções e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.-ME*, haja vista a exigência inserta na cláusula 4.2.1 do Edital nº 06/2021 não incorre em violação alguma à competitividade, ao contrário do que aduz o impugnante.

De toda sorte, ainda que não seja objeto da impugnação analisada, aproveita-se o ensejo para recomendar o cancelamento do edital, refazendo-se o certame com a inclusão de novas propostas orçamentárias em que não se incluam consultas ao ora impugnante (por que, ante a sua impugnação, deduz-se que não atende a exigência inserta no projeto base do certame, relativa à inscrição no CREA), nem à Megawatts Engenharia e Serviços, haja vista que ante a informação de que o projeto base foi, *in casu*, elaborado com base em laudo emitido por esta empresa, encontra-se impedida de participar no certame.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM

Recomenda-se, ainda, que ao serem solicitadas as novas propostas orçamentárias, se informe que, ante a natureza do objeto, exigir-se-á o Registro no CREA.

É o parecer.

Atenciosamente.

Caxias do Sul/RS, 10 de setembro de 2021

Michel do Lago Amaro
Procurador Autárquico
OAB/RS 72.301 - B